



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

DATA: 27/04/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mens. 010/2015

Apresentado em 19 de Maio de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 18 de agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de agosto de 2015, pelo ofício n.º 060/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

III- Oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de turismo do município;

IV- Identificar tendências e práticas de turismo , objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de turismo do município;

V- Aprovar a programação anual nas áreas de turismo do Município;

VI- Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de turismo do município;

VII- Propor prioridade para aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao turismo no município;

VIII- Acompanhar, propor , fiscalizar, e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins de turismo;

IX- Fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de turismo , nos âmbitos municipal, estadual e federal;

X- Debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o turismo, emitindo , a pedido da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer , a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;

XI- Colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao Turismo;

XII- Acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao turismo municipal;

XIII- definir e apreciar critérios para a celebração de contratos, ou convênios entre o Município e entidades públicas ou privadas promotoras de eventos turísticos;

XIV- Colaborar , no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área do turismo;

XV- Elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros;

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá a seguinte composição:

- I- 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Público;
- II- 05 (cinco) membros indicados pela Sociedade Civil;

Parágrafo Único - A cada titular do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR corresponderá um suplente.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos;

Art. 6º. Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 7º. O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do município - é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu presidente, cabendo - lhe, quando for o caso, o voto de desempate;

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município, a presidência do COMTUR será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte Turismo e Lazer;

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez;

Art. 9º. O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 04 (quatro) meses, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II- As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do COMTUR serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III- O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relevante;

IV- Os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação e, de forma ao Presidente do Conselho;

V- Ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim;

Parágrafo Único- O prazo para justificar sua ausência é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10º. Compete ao Presidente do Conselho:

I- Convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;

II- Organizar a ordem do dia das reuniões;

III- Aprovar o regulamento interno, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;

IV- Representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;

V- Coordenar os trabalhos durante as reuniões;

VI- Conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;

VII- Propor ao Conselho alterações em seu Regimento Interno;

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11º. O Município só poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de turismo que se enquadram nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Art. 12º. O pedido de subvenção ou de auxílio formulado pelas entidades promotoras de turismo deverá atender aos critérios exigidos pela legislação municipal vigente, além dos seguintes requisitos:

I- Ter personalidade jurídica;

II- Não tiver recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;

III- Não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;

IV- Ter corpo dirigente totalmente idôneo;

V- Estar cadastrada e registrada na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

VI- Ser declarada de Utilidade Pública por Lei Municipal;

Art. 13º. As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data de assinatura do contrato entre as partes, os seguintes documentos:

I- Prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;

II- Declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas;

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas previsto no inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte Turismo e lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de turismo, COMTUR, que após emitir seu parecer, enviará no prazo de 05 (cinco) dias uteis, cópia à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo- Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresenta-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO -FUMTUR

Art. 14º. Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, previsto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do turismo no município;

Parágrafo Primeiro- O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e lazer, em consonância com o artigo 16, parágrafo primeiro, desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da COMTUR.

Parágrafo Segundo- O Fundo Municipal de Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

Art. 15º. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados da seguinte forma:

- I- No desenvolvimento e implementação de projetos de Turismo do Município;
- II- Na manutenção do turismo do Município , sob o encargo da Secretaria Municipal de esporte, turismo e lazer;
- III- Na aquisição de materiais de consumo e permanentes , destinados aos projetos e programas de turismo ;
- IV- Na promoção , apoio , participação em turismo desportivo, ecoturismo e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer;
- V- Na divulgação das potencialidades turísticas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual , nacional e internacional;
- VI- Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional do turismo;
- VII- E em outros programas ou atividades , integrantes ou do interesse da política municipal de turismo ;
- VIII- Na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas turísticas;

Art. 16°. O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais , projetos e programas turísticos , integrantes da política municipal de turismo , que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo , bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua Aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esporte , Turismo e Lazer.

Art. 17°. Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte , Turismo e lazer - FUMTUR:

- I- Dotação orçamentária própria;
- II- Créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III- O retorno e resultados de suas aplicações;
- IV- Multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V- Contribuições ou doações de outras origens , oriundas da iniciativa privada;

VI- Os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas-turísticos;

VII- Recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços turísticos pertencentes ao Poder Público;

VIII- As multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ;

IX- Os provenientes de acordos , contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FUMTUR;

X- Quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FUMTUR;

XI- Recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material turístico e veículos da municipalidade;

Art. 18º. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, terá contabilidade própria , vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes , de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro, à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretarias Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Turismo do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer- SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FUMTUR, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos : Estadual, federal e da iniciativa provada prestando contas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 19º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal, de Turismo - FUMTUR , que será o Presidente da COMTUR, ficando sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único- Compete ao Gestor do FUMTUR , designado pelo titular da Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida pasta:

I- Promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) Ordenação de despesas do Fundo;
- b) Os atos de Controle e liquidação dos seus recursos;
- c) O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) A transferência dos recursos que forem destinados as entidades;

II- Prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo- COMTUR;

III- Apresentar relatório semestral das despesas do FUMTUR ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Art. 20°. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos;

Parágrafo Primeiro- O FUMTUR terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do COMTUR, que deverá aplicar a captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar contas ao COMTUR e aqueles eventualmente disponíveis, serão revertidos ao próprio FUMTUR.

Parágrafo Segundo- Os cheques serão assinados sempre em conjunto pelo tesoureiro e Presidente do COMTUR, que compõem o comitê especificado neste artigo.

Art. 21°. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades turísticas do Município de Japeri, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Primeiro- Fica proibido à destinação de recursos do FUMTUR para fins de suportar financeiramente entidades ou associações que mantenham em seu quadro atividades turísticas profissionais, cujo profissional perceba qualquer tipo de remuneração;

Parágrafo Segundo- Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FUMTUR poderão ser aplicados em eventos turísticos de caráter internacional, nacional, e estadual, e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

Parágrafo Terceiro- O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem o fomento e o estímulo de atividades turísticas do Município.

Art. 22°. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Parágrafo Primeiro - O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico -financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos;

Parágrafo Segundo- O COMTUR levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I- A experiência do órgão ou da entidade proponente , na área do projeto;
- II- A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III- A existência de interesse público;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23°. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30(trinta) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 24°. As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte , Turismo e Lazer;

Art. 25°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município par a tender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte , Turismo e Lazer - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

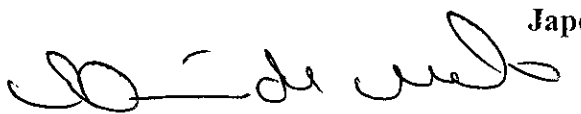
Parágrafo Único- Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

Art. 26°. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá como principais atribuições à supervisão e fiscalização do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos estadual e federal, ou da iniciativa privada captadas pelo COMTUR.

Art. 27°. Demais normas necessárias ao funcionamento do COMTUR e manutenção do FUMTUR serão regulamentadas por ato próprio do poder Executivo Municipal.

Art. 28°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Japeri, 18 de Agosto de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>27</u> / <u>04</u> / <u>2015</u>
Nº <u>013</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>02</u>

PROJETO DE LEI Nº / 2015.

“ Reorganiza o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo , e dá outras providências .”

O Prefeito Municipal de Japeri , no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte

LEI :

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo , criado pela Lei 1.114 , de 08 de setembro de 2005, e o Fundo Municipal de Turismo, criado pela Lei 1.115 , de 08 de setembro de 2005, ficam reorganizados , na conformidade desta Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR , vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão permanente e por tempo ilimitado, de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover, fiscalizar e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município e institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados às áreas de turismo.

CAPÍTULO I I- DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO

Art. 3º. São Competências específicas do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

I- Representar a sociedade civil e propor políticas municipais prante o poder Público Municipal em assuntos atinentes às áreas de turismo;

II- Colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de turismo;

*Recib. m
14/03/2015 - 13:00*



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- III- Oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de turismo do município;
- IV- Identificar tendências e práticas de turismo , objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de turismo do município;
- V- Aprovar a programação anual nas áreas de turismo do Município;
- VI- Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de turismo do município;
- VII- Propor prioridade para aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao turismo no município;
- VIII- Acompanhar, propor , fiscalizar, e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins de turismo;
- IX- Fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de turismo , nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- X- Debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o turismo, emitindo , a pedido da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer , a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;
- XI- Colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao Turismo;
- XII- Acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao turismo municipal;
- XIII- definir e apreciar critérios para a celebração de contratos, ou convênios entre o Município e entidades públicas ou provadas promotoras de eventos turísticos;
- XIV- Colaborar , no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área do turismo;
- XV- Elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá a seguinte composição:

- I- 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Público;
- II- 05 (cinco) membros indicados pela Sociedade Civil;

Parágrafo Único - A cada titular do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR corresponderá um suplente.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos;

Art. 6º. Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 7º. O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do município - é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu presidente, cabendo - lhe, quando for o caso, o voto de desempate;

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município, a presidência do COMTUR será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte Turismo e Lazer;

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez;

Art. 9º. O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 04 (quatro) meses, ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II- As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do COMTUR serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III- O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relevante;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

IV- Os membros poderão ser substituídos , a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao presidente do Conselho;

V- Ficar^á extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer , sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a três reuniões extraordinárias , convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim;

Parágrafo Único- O prazo para justificar sua ausência é de 05(cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10°.Compete ao Presidente do Conselho :

- I- Convocar as reuniões do Conselho , dando ciência a seus membros;
- II- Organizar a ordem do dia das reuniões;
- III- Abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- IV- Representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação ;
- V- Coordenar os trabalhos durante as reuniões;
- VI- Conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;
- VII- Propor ao Conselho alterações em seu Regimento Interno;

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11°. O Município só poderá conceder subvenção , auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de turismo que se enquadrarem nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo- COMTUR;

Art. 12°.O pedido de subvenção ou de auxílio formulados pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá atender aos ditames exigidos pela legislação municipal vigente , além dos seguintes requisitos:

- I- Ter personalidade jurídica ;
- II- Não tiver recebido , durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- III- Não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

IV- Ter corpo dirigente totalmente idôneo;

V- Estar cadastrada e registrada na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

VI- Ser declarada de Utilidade Pública por Lei Municipal;

Art. 13º. As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data de assinatura do contrato entre as partes, os seguintes documentos:

I- Prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;

II- Declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas;

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas previsto no inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte Turismo e lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de turismo, COMTUR, que após emitir seu parecer, enviará no prazo de 05 (cinco) dias uteis, cópia à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo- Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresenta-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 14º. Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, previsto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do turismo no município;

Parágrafo Primeiro- O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e lazer, em consonância com o artigo 16, parágrafo primeiro, desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da COMTUR.

Parágrafo Segundo- O Fundo Municipal de Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

Art. 15º. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados da seguinte forma:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- I- No desenvolvimento e implementação de projetos de Turismo do Município;
- II- Na manutenção do turismo do Município , sob o encargo da Secretaria Municipal de esporte, turismo e lazer;
- III- Na aquisição de materiais de consumo e permanentes , destinados aos projetos e programas de turismo ;
- IV- Na promoção , apoio , participação em turismo desportivo, ecoturismo e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer;
- V- Na divulgação das potencialidades turísticas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual , nacional e internacional;
- VI- Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional do turismo;
- VII- E em outros programas ou atividades , integrantes ou do interesse da política municipal de turismo ;
- VIII- Na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas turísticas;

Art. 16°. O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais , projetos e programas turísticos , integrantes da política municipal de turismo , que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo , bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua Aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esporte , Turismo e Lazer.

Art. 17°. Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte , Turismo e lazer - FUMTUR:

- I- Dotação orçamentária própria;
- II- Créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III- O retorno e resultados de suas aplicações;
- IV- Multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V- Contribuições ou doações de outras origens , oriundas da iniciativa privada;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

VI- Os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas turísticos;

VII- Recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços turísticos pertencentes ao Poder Público;

VIII- As multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ;

IX- Os provenientes de acordos , contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FUMTUR;

X- Quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FUMTUR;

XI- Recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material turístico e veículos da municipalidade;

Art. 18º. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, terá contabilidade própria , vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes , de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro, à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretarias Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Turismo do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer- SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FUMTUR, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos : Estadual, federal e da iniciativa privada prestando contas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 19º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal, de Turismo - FUMTUR , que será o Presidente da COMTUR, ficando sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único- Compete ao Gestor do FUMTUR , designado pelo titular da Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida pasta:

I- Promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) Ordenação de despesas do Fundo;
- b) Os atos de Controle e liquidação dos seus recursos;
- c) O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) A transferência dos recursos que forem destinados as entidades;

II- Prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo- COMTUR;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

III- Apresentar relatório semestral das despesas do FUMTUR ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Art. 20°. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos , eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos;

Parágrafo Primeiro- O FUMTUR terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do COMTUR, que deverá aplicar a captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar contas ao COMTUR e aqueles eventualmente disponíveis , serão revertidos ao próprio FUMTUR.

Parágrafo Segundo- Os cheques serão assinados sempre em conjunto pelo tesoureiro e Presidente do COMTUR, que compõem o comitê especificado neste artigo.

Art. 21°. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR , serão aplicados , exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades turísticas do Município de Japeri, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Primeiro- Fica proibido à destinação de recursos do FUMTUR para fins de suportar financeiramente entidades ou associações que mantenham em seu quadro atividades turísticas profissionais , cujo profissional perceba qualquer tipo de remuneração;

Parágrafo Segundo- Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FUMTUR poderão ser aplicados em eventos turísticos de caráter internacional, nacional, e estadual, e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

Parágrafo Terceiro- O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico , hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem o fomento e o estímulo de atividades turísticas do Município.

Art. 22°. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Parágrafo Primeiro - O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico -financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos;

Parágrafo Segundo- O COMTUR levará em conta , na análise das propostas , dentre outros, os seguintes aspectos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- I- A experiência do órgão ou da entidade proponente , na área do projeto;
- II- A viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III- A existência de interesse público;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23°. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30(trinta) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 24°. As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte , Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte , Turismo e Lazer;

Art. 25°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município par a tender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte , Turismo e Lazer - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

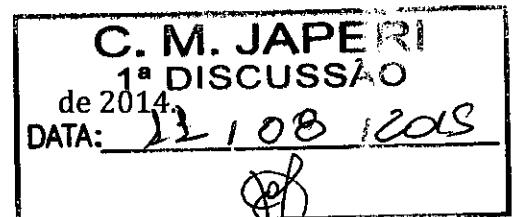
Parágrafo Único- Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

Art. 26°. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá como principais atribuições à supervisão e fiscalização do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos estadual e federal, ou da iniciativa privada captadas pelo COMTUR.

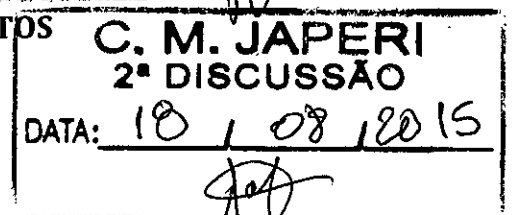
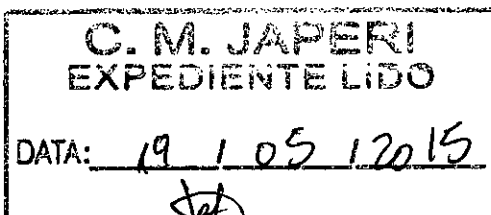
Art. 27°. Demais normas necessárias ao funcionamento do COMTUR e manutenção do FUMTUR serão regulamentadas por ato próprio do poder Executivo Municipal.

Art. 28°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Japeri, de



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO



3309/13



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 010 /2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que :” **REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”;

A atividade turística nos últimos anos tem sido de extrema importância no que diz respeito ao desenvolvimento e crescimento da economia mundial. O Turismo detém hoje grande parte do PIB de muitos países que têm melhorado suas condições econômicas em decorrência do avanço que o setor tem proporcionado.

Num município, não explorado turisticamente, pode ser feito um planejamento com especialistas sobre o que poderia ser implantado na cidade, usando dos potenciais já existentes como rios, lagos, serras, morros, cachoeiras, prédios históricos, igrejas, artefatos locais, cultura, gastronomia; ou verificando as possibilidades de se criar atrativos artificiais como parques, trilhas, festas culturais e gastronômicas. Para a concretização do planejamento dos possíveis atrativos, a participação do governo municipal é fundamental, uma vez que este será o responsável pela infraestrutura básica necessária para o desenvolvimento do plano, além dos subsídios para que a população se envolva no projeto com a instalação de hotéis, restaurantes, revitalização do comércio, entretenimentos e que possam participar de treinamentos para uma boa recepção dos futuros visitantes.

O impacto resultante deste tipo de produção é menos imediato do que a indústria tradicional, por exemplo. Tem, entretanto, a vantagem de consolidar uma estrutura econômica sólida, se for mantida viável, através da preservação do que for implantado. A longo prazo, os benefícios trazidos pelo turismo na cidade serão muitos, tanto sociais como econômicos. A participação da comunidade durante o processo direta ou indiretamente, cuidando da limpeza de sua rua, da fachada da casa, arborização, colaborará para que estes benefícios sejam ainda maiores.

Com o sucesso da realização do planejamento, as vantagens se refletem das mais variadas formas. O emprego de mão-de-obra em geral ocupada na produção de bens e serviço aumentará consideravelmente, fazendo crescer a rentabilidade de famílias de menor poder aquisitivo. A necessidade de mão-de-obra especializada, com a prestação de serviços diretos ao consumidor como guias, recepcionistas, etc, incentivará a população local a se profissionalizar.

Assinado: 24/10

C. M. JAPERI	
PROCOLO	
DATA.	27 / 04 / 2015
Ana Paula R. Silve	
Matr. 0158/02	

A presença da sociedade civil nos Conselhos Municipais, garante aos cidadãos a possibilidade de acesso às informações oficiais e ações públicas. E envolve-os politicamente para uma interlocução constante, ampliando assim os espaços de mediação, negociação e decisão.

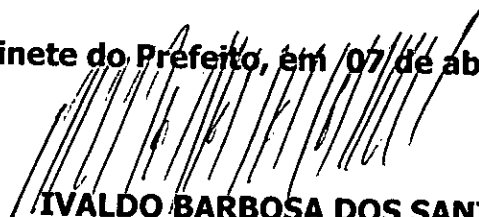
O reconhecimento do turismo como canal de socialização positiva ou inclusão social, é revelado pelo crescente número de projetos turísticos destinados a população das classes populares, financiados por instituições governamentais e privadas.

O presente projeto tem por objetivo a reorganização Conselho Municipal do Turismo - COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que tem por finalidade dar o apoio necessário para projetos de natureza turística – nos seus diversos segmentos - no âmbito no Município de Japeri, fomentando e estimulando o turismo na Cidade de Japeri, incentivando ainda mais o desenvolvimento de nossa cidade

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2015.


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° ¹¹¹⁴ ~~1113~~ / 2005.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Turismo de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do Turismo no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo será composto por membros do Poder Público, da iniciativa privada e sociedade civil, organizado visando o interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 3º - O Poder executivo editará Decreto regulamentado o funcionamento do Conselho.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano e do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 5º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Setembro de 2005.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 021/2015

DATA: 02/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

ASSUNTO: “ALTERA A NUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, E 3º NO TEXTO DO ARTIGO 4º.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

Ver. Márcio José Russo Guedes – FRB C. M. JAPERI

PROCOLO

DATA: 02 / 06 / 2015

Nº 001 LIVº 13 FLº

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PLO Nº 013/2015

“Altera a numeração do Parágrafo Único, e inclui os Parágrafos 1º, 2º, e 3º no texto do Artigo 4º”.

Art. 1º - Fica alterada a numeração do Parágrafo Único, mantida a sua redação; e incluídos os Parágrafos 1º, 2º, 3º, no texto do Artigo 4º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte composição:

I -

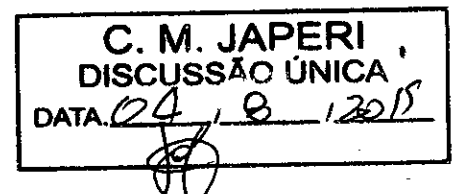
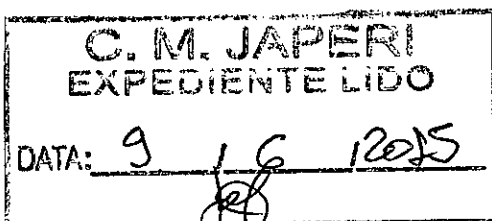
II -

Parágrafo 1º - Os Membros indicados pela Sociedade Civil serão eleitos pela Conferência Municipal de Turismo; e representantes dos seguintes Setores produtivos:

- I – Setor de Hospedagens e Hotelaria;
- II – Setor de Sítios de Lazer;
- III – Setor de Organizadores de Eventos;
- IV – Setor de Comunicação; e,
- V – Setor de Comércio e Indústria.

Parágrafo 2º - Caberá aos Representantes da Sociedade Civil atender as seguintes exigências:

- I – Prova de regularidade da Constituição da Entidade que representa, mediante apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registado, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- II – Ter no mínimo 02 (dois) anos de funcionamento;
- III – Demonstrar prévia autorização do pleito obtida em deliberação colegiada da própria entidade interessada, mediante a apresentação de atas de reuniões das quais constem a proposta de assento no COMTUR como objeto de pauta.

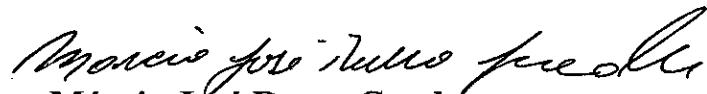


Parágrafo 3º - Os pedidos de assento no COMTUR serão referendados pelos Membros do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária se necessário.

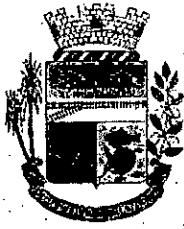
Parágrafo 4º - A cada titular do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, corresponderá um Suplente.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 02 de junho de 2015.



Márcio José Russo Guedes
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Márcio José Russo Guedes – PRB

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

JUSTIFICATIVAS

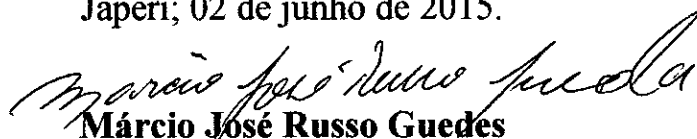
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que proponho com objetivo de tornar mais democrático o acesso aos Postos de Membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e ainda disciplinar e estabelecer as regras para o acesso pelos Membros da Sociedade Civil; e ainda estabelecer quais Setores Produtivos deverá ter o direito de indicar e eleger seus representantes.

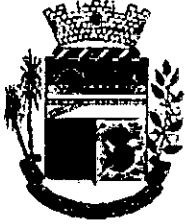
A cadeia produtiva do turismo abrange diversos segmentos da economia; além dos segmentos diretamente relacionados como Marketing e Serviços Turísticos, Agenciamento de Viagens, Transporte, Hotelaria, Gastronomia, Entretenimento e Lazer, Eventos e Conferências, Atrações Culturais e Ecológicas; e ainda os setores de infraestrutura básica e serviços públicos (saneamento, abastecimento de água e energia, telecomunicações, segurança e saúde) e o comércio em geral têm forte interação com o setor de Turismo; razão pela qual proponho que algumas sejam incluídas com direito a assento no COMTUR.

Por estas razões expostas, solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Emenda, visto que é de relevante interesse público.

Japeri; 02 de junho de 2015.


Márcio José Russo Guedes

Vereador - PRB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Márcio José Russo Guedes – PRB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLO Nº 013/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Altera a numeração do Parágrafo Único, e inclui os Parágrafos 1º, 2º, e 3º no texto do artigo 4º”; isto objetivando modificar a proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva alterar a numeração do Parágrafo único; e a inclusão dos Parágrafos 1º; 2º; e, 3º; estabelecendo regras claras e objetivas que deverão ser observadas por ocasião das escolhas dos Membros para o COMTUR; sendo que em suas justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “objetivo de tornar mais democrático o acesso aos Postos de Membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e ainda disciplinar e estabelecer as regras para acesso pelos Membros da Sociedade Civil; e ainda estabelecer quais Setores Produtivos deverá ter o direito de indicar e eleger seus representantes.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no

Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposição, é incluir os Parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelecendo regras claras e objetivas que deverão ser observadas por ocasião das escolhas dos Membros para o COMTUR; especificando quais os Setores Produtivos deverão indicar seus representantes; e assim, como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”



Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos e condições para que a seleção e escolha dos projetos e programas; exigências que está em plena consonância com os Princípios Constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

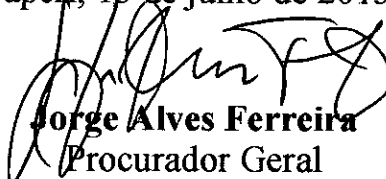
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 022/2015

DATA: 02/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

**ASSUNTO: “INCLUI OS PARÁGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO
CAPUT DO ARTIGO 15º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO
/2015.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015.

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015.

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	02 / 06 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
002	13	0

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

“Inclui o Parágrafo único no texto do Caput do Artigo 15º, do PLO 013/2015”.

Art. 1º - Fica incluso Parágrafo único no texto do Caput do artigo 15º, com a seguinte redação:

Art. 15º -
Parágrafo Único – Fica vedado o repasse de recursos financeiros do FUMTUR, para projeto aprovado sem o prévio atendimento, a processo seletivo de projetos, convocado por edital específico, divulgado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 02 de junho de 2015.

Marcio Rodrigues Rosa

Vereador – PR

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	9 / 6 / 2015

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	6 / 08 / 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002 AO PLO Nº 013/2015

Justificativas

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Aproveito estas Justificativas para apresentar à Vossa Excelência o projeto de emenda aditiva em anexo, com o objetivo de incluir o Parágrafo único no texto do artigo 15º, com objetivo de tornar claro e evidente a necessidade da realização de seleção projetos culturais para receber financiamento do Fundo Municipal de Turismo, mediante o atendimento prévio de edital convocatório publicado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Esclareço que a medida proposta objetiva estabelecer regramento jurídico proibindo a liberação de recursos públicos destinado ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR; sem o prévio conhecimento público, e a aprovação do Conselho Municipal de Turismo, o COMTUR.

Pelas razões expostas, solicito o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação da medida, visto que é a mesma de interesse público.

Japeri, 02 de junho de 2015.

Marcio Rodrigues Rosa

Vereador – PR

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos e condições para que a seleção e escolha dos projetos e programas; exigências que está em plena consonância com os Princípios Constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

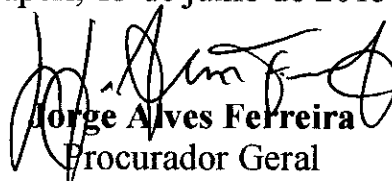
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002

AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 013/2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Márcio Rodrigues Rosa – PR, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 002, ao PLO Nº 013/2015, objetivando modificar a proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva incluir o Parágrafo Único no texto do artigo 15º da Proposição enviada pelo Executivo; em suas justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “objetivo de tornar claro e evidente a necessidade da realização de seleção de projetos para receber financiamentos do Fundo Municipal de Turismo, mediante atendimento prévio de edital convocatório publicado pelo Conselho”. Mais adiante diz ainda que “a medida proposta objetiva estabelecer regramento jurídico proibindo a liberação de recursos públicos destinado ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sem o prévio conhecimento público, e a aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR”.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 - LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define "Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto, ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

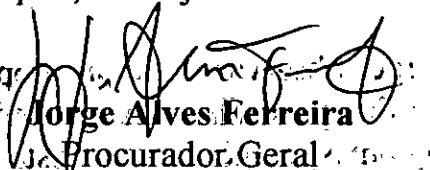
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente, da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

(a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de discussão única (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

(b) - Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-11000
OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 023/2015
DATA: 02/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO.

**ASSUNTO: “INCLUI OS INCISOS XVI, XVII, XVIII, XIX E XX,
NO TEXTO DO ARTIGO 3º.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
 Ver. Jose Valter de Macedo

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº003
 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	02 / 06 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
003	013	05

“Inclui os Incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, e XX no texto do Art. 3º”.

Art. 1º - Ficam inclusos no texto do Artigo 3º, os Incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, e XX, com as seguintes redações:

Art. 3º -

XVI – Propor soluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, objetivando instituir regras para prestação de contas dos projetos relacionados com as atividades que fomentem a potencialização do turismo;

XVII - Opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

XVIII – desenvolver programas ou projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas ao Município de Japeri;

XIX – Estabelecer diretrizes para ações de trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implementação do turismo.

XX – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 2 de junho de 2015.

Jose Valter de Macedo
 José Valter de Macedo

Vereador – PSB

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	9 / 06 / 2015
<i>JV</i>	

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	4 / 08 / 2015
<i>JV</i>	



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Ver. José Valter de Macedo

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que proponho com objetivo ampliar o elenco das atribuições do Conselho Municipal de Turismo, aumentando suas responsabilidades em relação ao comprometimento com as necessidades de se elaborar normas, resoluções e demais atos que regulamentem as atividades relacionadas ao Turismo.

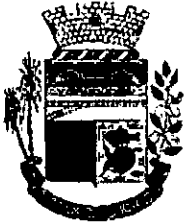
Justifico ainda a apresentação deste Projeto de Emenda, visto que a proposição objetiva atender uma carência deste Legislativo, quando da elaboração de projetos de leis relacionados as políticas públicas de Turismo; sendo que assim, estabelecemos regras claras, para que o Conselho Municipal de Turismo possa opinar tecnicamente, quando for por esta Casa solicitado.

Por entender que as medidas propostas pelo Projeto de Emenda que ora submeto a apreciação de Vossas Excelências são de relevante interesse público, é que aproveito o ensejo para solicitar o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri; 2 de junho de 2015.


José Valter de Macedo

Vereador – PSB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador José Valter de Macedo - PSB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 003 ao PLO Nº 013/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Inclui os Incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, e, XX no texto do art. 3º”; isto objetivando acrescentar dispositivos na proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De inicio esclareço que o Edil subscritor Justifica a apresentação da Proposição argumentando que: “proponho com objetivo de ampliar o elenco das atribuições do Conselho Municipal de Turismo, aumentando suas responsabilidades em relação ao comprometimento com as necessidades de se elaborar normas, resoluções e demais atos que regulamentem as atividades relacionadas ao Turismo”; mais adiante alega que “justifico ainda apresentação deste Projeto de Emenda, visto que a proposição objetiva atender uma carência deste Legislativo, quando da elaboração de projetos de leis relacionados as políticas públicas de Turismo; sendo que assim, estabelecemos regras claras, para que o Conselho Municipal de Turismo possa opinar tecnicamente, quando for por esta Casa solicitado”.

Destaque-se que o Projeto de Emenda objetiva através da inclusão dos Incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, e, XX no texto do artigo 3º, ampliar o elenco das atribuições do Conselho Municipal de Turismo; e também estabelecer uma obrigação ao Conselho Municipal de Turismo, para que responda tecnicamente as consultas formuladas por este Legislativo.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

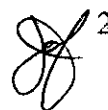
Como já verificado anteriormente, objeto da proposição, é incluir a ampliação do elenco de atribuições do Conselho Municipal de Turismo; e também estabelecer uma obrigação ao Conselho Municipal de Turismo, para que responda tecnicamente as consultas formuladas por este Legislativo; e assim, como já visto, a Proposição – Projeto de Emenda Aditiva - possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

2

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Segundo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca dos procedimentos e condições para que a seleção e escolha dos



projetos e programas; exigências que está em plena consonância com os Princípios Constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

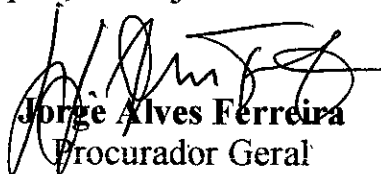
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 020/2015
DATA: 02/06/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

ASSUNTO: “ALTERA O TEXTO DO CAPUT DO ARTIGO 16, E INCLUI OS INCISOS XII, XIII E XIV.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015.

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	02 / 06 / 2015
Nº	001 LIVº 13 FLº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

"Altera o texto do Caput do artigo 16, e inclui os Incisos XII, XIII e XIV no artigo 17".

Art. 1º - Fica alterado o texto do Caput do artigo 16, e inclusos os Incisos XII, XIII e XIV no texto do Artigo 17, com as seguintes redações:

Art. 16. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR; terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; e, será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão responsável pela aprovação das contratações de profissionais para exercerem as atribuições e funções necessárias aos desenvolvimentos das ações dos projetos aprovados pelo COMTUR, integrantes da política municipal de turismo, que correrão à conta dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, inclusive dos recursos resultados em face das respectivas aplicações financeiras.

Art. 17 -

XII – Recursos resultantes da venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

XIII – Recursos resultantes da participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município.

XIV - Os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico, eventos de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos; excluídas as receitas próprias de Eventos do Município de Japeri;

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 2 de junho de 2015.

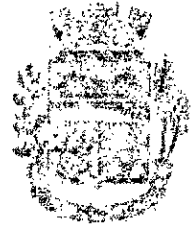
C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	9 / 6 / 2015

Jonas Aguiar da Cruz

Vereador - PMDB

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	06 / 8 / 2015

Câmara Municipal de Jaboti
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Jonas Aguiar da Cruz



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 005

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2012

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que propõe com objetivo de especificar que o Fundo Municipal do Turismo, na condição de órgão financiador, responsável pelos repasses financeiros, deverá se inscrever no CNPIMF, e mesmo gerenciado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a quem caberá a responsabilidade pelas eventuais contratações de mão-de-obra, objetiva estabelecer que as mesmas somente ocorram mediante a comprovação da necessidade surgida em função da execução dos projetos aprovados pelo COMTUR; e ainda também, objetiva a inclusão de mais três fontes de receitas financeiras para o Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR.

Esclareço que em função da introdução do atual modelo de gestão descentralizada dos Programas e Projetos do Governo, implantado no País pelos vários setores do Governo Federal, neste caso, pelo Ministério do Turismo, proporciona aos outros Entes federativos, no caso o Município de Jaboti, que dispõem suas próprias alternativas de fontes de recursos financeiros, observadas as regras legais, e de acordo com suas realidades e especificidades.

Destaco ainda que na esfera Municipal, todas as ações do Governo local deverão ser pautadas pelas orientações dos Conselhos de área de atuação governamental composto pelo poder público e por representantes das várias organizações da comunidade local; que inclusive deverá fiscalizar a arrecadação de recursos financeiros; bem como as respectivas liberações que irão financiar os projetos que visam o desenvolvimento das atividades de turismo.

Por entender que as medidas propostas pelo Projeto de Emenda que ora submeto a apreciação de Vossas Excelências são de relevante interesse público, é que aproveito o ensejo para solicitar o indispensável apoio para a sua aprovação.

Jaboti, 2 de junho de 2012.

Jonas Aguiar da Cruz

Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Jonas Aguiar da Cruz – PMDB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Modificativa, tombada nesta Casa sob nº 001ao PLO Nº 013/2015, todas objetivando modificar a proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De inicio esclareço que o Projeto de Emenda objetiva alterar o texto do Caput do artigo 16, e incluir no texto do artigo 17 os Incisos XII; XIII; e XIV; em suas justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “objetivo de especificar que Fundo Municipal do Turismo, na condição de órgão financiador, responsável pelos repasses financeiros, deverá ser inscrito no CNPJ/MF, e mesmo gerenciado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a quem caberá a responsabilidade pelas eventuais contratações de mão-de-obra, objetiva estabelecer que as mesmas somente ocorram mediante a comprovação da necessidade surgida em função da execução dos projetos aprovados pelo COMTUR; e ainda objetiva também a inclusão de mais três fontes de receitas financeiras para o Fundo Municipal do Turismo”.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De inicio, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e,

portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposição é alterar o texto do Caput do artigo 16, e incluir os Incisos XII, XIII e XIV no texto do artigo 17, para ampliar o elenco das fontes de recursos financeiros que se constituirão em recursos para financiamentos dos Projetos e programas voltados para o Turismo; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira da Câmara Municipal; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”



Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das fontes de recursos financeiros para o Fundo do Turismo; e também não menciona a necessidade de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF; o que é uma exigências da Secretaria Nacional da Receita Federal.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

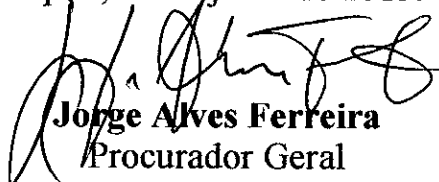
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 024/2015

DATA: 02/06/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: “ALTERA O TEXTO DO CAPUT DO ARTIGO 21, E INCLUI OS PARÁGRAFOS 4º, 5º, 6º E 7º.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	<u>02 / 06 / 2015</u>
Nº	<u>002</u> LIVº <u>13</u> FLº <u>05</u>

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº002

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

“Altera o texto do Caput do artigo 21, e inclui os Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º”.

Art. 1º - Fica alterado o texto do Caput do artigo 21, e inclusos os Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no texto do Artigo 21, com as seguintes redações:

art. 21. os recursos do fundo municipal de turismo – futmur serão aplicados exclusivamente em projetos que visem a fomentar e estimular as atividades turísticas no município de japeri, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento de projetos de geração de emprego e renda na área do turismo; selecionadas através de edital de seleção para a concessão de subvenção a eventos de potencial turístico.

Parágrafo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo poderão custear as seguintes despesas:

I – nos pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II – na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – na construção, a reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria de Turismo;

IV – no financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;

V – no apoio para a realização de eventos que objetivem a ampliação do potencial turístico;

VI – na divulgação institucional voltada ao turismo;

VII – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

a - O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Parágrafo 5º - Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser elaborados pela Secretaria de Turismo, em conjunto com o COMTUR, até o mês de agosto de cada exercício financeiro, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

I - Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Turismo, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo 6º - Nos processos de seleção de projetos para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo serão considerados os seguintes objetivos específicos:

I - Identificar e apoiar ações sociais;

II - Estimular o desenvolvimento de projetos inéditos ou em novas fases de atuação;

III - Estabelecer parcerias transparentes e éticas com organizações que trabalham com projetos de artesanatos, desenvolvidos por mulheres, e adolescentes, promovendo a aceleração do desenvolvimento humano;

IV - Estimular o desenvolvimento de ações sociais sustentáveis na área de turismo;

V - Fomentar o trabalho colaborativo em rede e estimular articulações entre as organizações da sociedade civil, as ONGs, e os pequenos e médios produtores locais, por meio da troca de experiências, conhecimentos e de recursos técnicos e/ou humanos;

VI – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo 7º - O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterà o seguinte:

I – relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria de Turismo no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II – relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;

III – relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

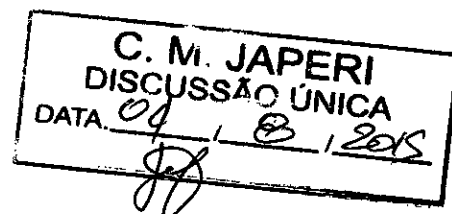
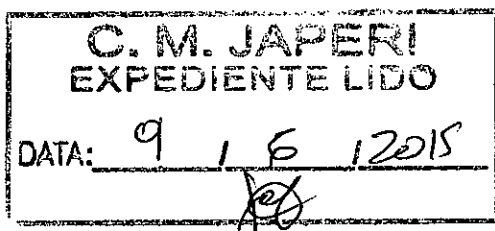
IV – estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 2 de junho de 2015.

Heider Pedro Barros
Heider Pedro Barros

Vereador – PT do B





Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Justifica a apresentação deste Projeto de Emenda, visto que a proposição objetiva atender a necessidade de definirem-se claramente as normas regentes das políticas públicas adotadas pelo Município de Japeri no sentido de desenvolver ao máximo seu potencial turístico e econômico.

O modelo de gestão descentralizada do turismo, implantado no País pelo Ministério do Turismo apoiado por seus colegiados parceiros, proporciona que cada Unidade Federada, região e município busquem suas próprias alternativas de desenvolvimento, de acordo com suas realidades e especificidades.

Com a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo, e também do Fundo Municipal do Turismo, completa-se o arcabouço institucional que poderá se consolidar no salto de qualidade a ser obtido pelo Município de Japeri na área do turismo; onde o estabelecimento de regras claras para a captação e o repasse de recursos financeiros consistirá em medida fundamental para a consecução das ações a serem definidas com elaboração do plano municipal de Turismo.

Destaque-se que na instância Municipal, a atuação deve se guiada através da atuação do Conselho Municipal, composto pelo poder público local e por representantes das várias organizações da comunidade local, e que deve ter como atribuição principal a gestão do Fundo Municipal de Turismo, e as liberações financeiras, que deverão custear as implementações de projetos que visam o desenvolvimento das atividades de turismo.

Por entender que as medidas propostas pelo Projeto de Emenda que ora submeto a apreciação de Vossas Excelências são de relevante interesse público, é que aproveito o ensejo para solicitar o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri; 2 de junho de 2015.

Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 - LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define "Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal; e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

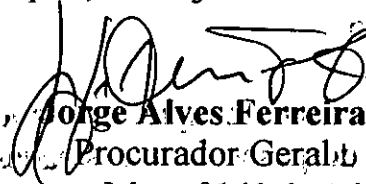
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de discussão única (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) Caso aprovada a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de julho de 2015.



Jorge Ayles Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 /2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 013/20135, cuja ementa diz o seguinte: “Reorganiza o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e da outras providencias”.

Protocolada nesta Casa em 27 de abril último, a proposição veio anexada a Mensagem nº 010/2015, na qual o Chefe do Executivo enfatiza importância que o desenvolvimento da atividade turística tem significado para o desenvolvimento da economia mundial; proporcionando melhorias nas condições econômicas Mundo a fora; resultando daí a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do município; e a necessidade de se organizar fundo municipal objetivando o patrocínio de incentivos; razões que entende interesse público e que, portanto fundamentam a sua pretensão.

Deve-se dar destaque que a proposição do Chefe do Executivo tem por objeto a alteração da Legislação que criou o Conselho Municipal do Turismo, a Lei Ordinária nº 1114/2005; e também alterar a Lei Ordinária nº 1115/2005 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo; instrumentos legais estes que até então, traçam em linhas gerais as regras básica de atuação e composição destes dois órgãos que são essenciais para a gestão da política de desenvolvimento de uns dos mais importantes setores produtivos do Município de Japeri.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Os fundos de investimentos regionais, também chamados de fundos fiscais de investimento, surgiram nos governos militares com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico de regiões de reconhecida carência de poupança

privada. Com efeito, visava-se à superação de um quadro de graves distorções regionais evidenciadas pelos diversos indicadores de desenvolvimento.

Nestes casos, a premissa da atuação estatal se coadunava com a incorporação do modelo de Bem-Estar Social pelo Estado brasileiro, pautado por uma atuação diretamente interventora na economia, firmando-se no entendimento de que: o subdesenvolvimento não pode ser superado pela mera modernização do país, pois essa não é capaz de romper a assimetria estrutural na capacidade de introduzir e difundir o progresso técnico entre o centro e a periferia e, no interior desta, entre estruturas econômicas e sociais altamente heterogêneas

Por sua vez, ainda nos dias atuais, a pauta social de desenvolvimento dos municípios brasileiros encontra-se travada por processos cada vez mais impraticáveis, posto que subordinados a um movimento de captação direta dos recursos da União; resultando daí a necessidade de se regionalizar as Políticas Públicas de desenvolvimento das diversas atividades econômicas de desenvolvimento; o que agora, depois de quase trinta anos após a promulgação da Constituição de 1988, ainda se encontra em fase de implementação.

Neste Caso específico, esse processo de transição, responsável por integrar os Municípios na atividade econômica do Turismo, constitui-se como uma oportunidade de reestruturação da antiga forma de gestão da Administração Pública; onde agora, o Município, orientado pelo princípio da integração regional, é levado, muitas vezes, a reestruturar sua forma de gerir a administração pública – especificamente a que atua nas áreas que objetivam receber recursos financeiros da União através do sistema de transferências diretas via a formalização de convênios; como é o caso da atividade turística; e assim está obrigado a modificar o seu modelo de gestão e planejamento e rever a execução e avaliação de suas ações, que dever ser acompanhadas pela População via participação nos Conselhos Populares.

Devemos destacar que a participação da população local no processo de implementação da atividade turística é algo bastante discutido, porém, na prática a realidade é diferente; onde mais de 57% dos gestores acreditam que a população participa do processo de implementação da regionalização turística, contra 43% que não consideram a população local como participante. Dentre os fatores citados pelos gestores, destacam-se: Falta esclarecimento à população sobre o turismo; falta de maior empenho das associações para disseminar o turismo.

Ressalte-se ainda, que da forma como até momento ocorre em Japeri; poucos são os Municípios que possuem Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) instalados; e isto ocorre diante do fato de que, através de sua formação, a opinião da sociedade pode ser levada diretamente ao Conselho Regional, através de representantes dos Executivos locais; e não visíveis a demonstração de interesse do Poder Público constituído, em ampliar a participação



Popular, e proporcionar a capacitação da População para exercer com plenitude a Cidadania Fiscalizando e opinando sobre as Políticas Públicas locais.

ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Apesar de observar o quesito paridade de Membros, destaque-se que as alterações sugeridas pela Proposição apresentada pelo Executivo, carecem de alguns ajustes; de início no quesito atribuições (artigo 1º), e composição (artigo 4º), ambas relativas ao Conselho Municipal de Turismo, tendo deixado de especificar atribuições fundamentais; também, quais poderão ser os representantes da Sociedade Civil.

Neste aspecto deve-se destacar que a criação do Conselho Municipal de Turismo como órgão da Administração Municipal de caráter consultivo e deliberativo que conjuga os esforços entre o poder público e a sociedade civil e, é instituído para assessorar o Município em questões referentes ao desenvolvimento do turismo; visto que é por meio do Conselho Municipal de Turismo que a comunidade, representada por seus diversos segmentos, participa da elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo.

Quanto ao Fundo Municipal de Turismo, a Proposição no artigo 16 também carece de reparo, visto que não é clara e objetiva, deixando de vincular que as contratações de profissionais devem estar restritas ao exercício de atividades e atribuições diretamente relacionadas com o desenvolvimento das ações dos projetos aprovados pelo Conselho; medida esta que também poderá ser objeto de projeto de emenda.

Ainda em relação a legislação do Fundo Municipal de Turismo, a Proposição também deixa a desejar, tendo se omitido em especificar no texto do artigo 21, algumas das destinações dos recursos financeiros; também é omissa em relação a exigência de planos de aplicação dos recursos financeiros do fundo, bem como quais deverão ser os conteúdos do plano de aplicação; medidas estas que também deverão ser objetos de emendas da parte dos Vereadores.

ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Verifica-se que o Chefe do Executivo do Município de Japeri objetiva alterar a legislação instituidora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR; neste caso, é óbvio que a legislação sob exame trata de um fundo público.

Deve se destacar que em razão de sua natureza, os fundos públicos instituídos por lei, e são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos determinados, mediante execução de programas com eles relacionados.

Também se deve destacar que as expressões fundo orçamentário e fundo especial designam tipos excepcionais de programação orçamentária e de gestão de recursos financeiros, sendo que apenas os últimos possuem características mais ou menos definidas na legislação, em particular pelo disposto no art. 71 da lei nº. 4.320/64, assim redigido: "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Usualmente, os fundos se encontram diretamente ligados a um órgão da Administração Pública, neste caso a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a quem caberá sobre ele realizar controle imediato, ao tempo em que o Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, realizará o seu controle externo, isto é fiscalizarão.

Neste ponto, cumpre destacar que o fundo tem como característica a descentralização do processo decisório para a sua administração imediata, constituindo-se também em exceção ao princípio da especialidade do orçamento, segundo o qual os gastos devem estar individualizados no orçamento.

Por assim disposto, a proposição sob análise preenche todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, e não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, por ocasião do prévio exame poderão verificar que a norma proposta atende de forma básica ao estabelecido na Legislação exposta na Lei Federal nº 4.320/64, mais precisamente no artigo 71, que assim dispõe:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim sendo, quanto aos aspectos fiscais e financeiros a proposição poderá seguir tramitando por esta Casa, devendo ser apreciada e votada pelo Plenário.



ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio não solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; e por assim ser a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário.

Quanto a sua redação, verifica-se que a proposição foi redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de normas legislativas, não havendo ressalvas quando estes quesitos.

Quanto ao aspecto regimental, como já visto, a proposição encontra-se prevista no Inciso V, do artigo 193, do regimento interno, como matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo; podendo prosseguir tramitando regulamente nesta Casa; eventualmente vindo a ser emendada, as respectivas emendas deverão necessariamente observar as disposições expressas no parágrafo 1º, deste mesmo dispositivo, o artigo 193 do Regimento; isto é, não poderão aumentar as despesas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Com o objetivo de evitar a propagação dos fundos, o Constituinte originário inseriu no inciso II, do parágrafo 9º, do art. 165 da Constituição Federal a previsão de que lei complementar deve "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

“Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
Parágrafo 9º - Cabe a Lei Complementar:

I -
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.



Como aquela época a referida lei complementar ainda não existia, de modo que todos os fundos criados após o advento da atual Constituição Federal se deram por meio de emenda constitucional.

No mesmo intuito, o art. 36 do ADCT dispôs o seguinte:

“Art. 36 - Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos”.

Assim, vale destacar que a ideia predominante passou a ser a de que o controle financeiro e orçamentário das contas públicas, característica de um autêntico modelo democrático, não se compagina com a experiência do passado, onde proliferaram fundos desprovidos de efetivo controle social.

Conforme já se afirmou a muito tempo, a utilização dos fundos de investimento regional se dá mediante a convergência dos interesses público (Estado fomentador do desenvolvimento regional) e privado (particular empreendedor). Neste sentido, saber se os fundos de desenvolvimento em questão possuem natureza pública ou privada não é uma tarefa das mais fáceis.

Simetricamente, o Município de Japeri, age exercendo a função de poder estatal local, fomentador do seu desenvolvimento territorial, propondo a esta Casa legislativa, em razão da inclusão da atividade da pesca, como atividade a ter o seu desenvolvimento fomentado.

No âmbito do Município de Japeri, a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, c e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção, modificação, fusão, estruturação de órgãos da administração; por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Ainda no âmbito do Município, em razão da matéria, a proposição versa sobre matéria que objetiva alterar duas (02) Leis Ordinárias a de nº 114/2005, que criou o Conselho Municipal de Turismo, e de nº 1115/2005, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo; portanto, órgãos municipais similares a autarquias, erroneamente instituídos por Lei Ordinária, enquanto que a modalidade correta é Lei Complementar, na forma disciplinada pelo Parágrafo Único, Inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município; entretanto, esta Procuradoria entende melhor manter a tramitação da Proposição sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária.



Caso eventualmente venha ser emendada, por qualquer um dos Membros desta Casa, os projetos de emenda deverão ser apreciados na fase anterior a 1º discussão e apreciação desta proposição que é a principal.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 19 de maio último, quando o público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas;

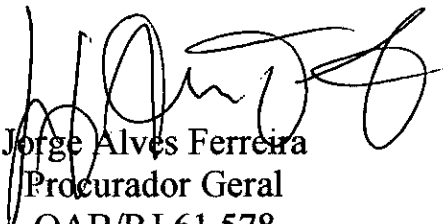
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta.

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 29 de maio de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB/RJ 61.578

Matr 0275-1



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI Nº 115 / 2005.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Turismo de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do Turismo no Município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo poderá ter recursos públicos, orçamentários e privados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Fundo, a partir das orientações oriundas do mesmo.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Turismo terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Turismo, ficando sobre a responsabilidade do Conselho o gerenciamento dos recursos, prestando contas à Administração Pública Municipal sobre os recursos que não passarem diretamente pelo Fundo.

Art. 5º O Fundo terá Comitê gestor composto por membros do Conselho, que deverá captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar contas ao Conselho.

Art. 6º - A movimentação financeira correrá por conta do Tesoureiro do Comitê Gestor e pelo Presidente do Conselho ou por outra pessoa designada pelo Conselho (previsto no Regimento Interno).

Art. 7º - O Banco credenciado administrará os recursos (conta) e analisará a viabilidade cadastral dos tomadores.

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Setembro de 2005.


JOSE ALYES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 013/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Reorganiza o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 010/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base nas seguintes Leis Municipais nº III4 e III5 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

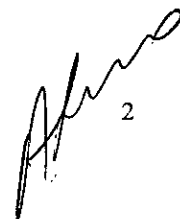
Cada vez com mais freqüência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação (“patrimônio afetado a um fim”), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil ¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao


2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

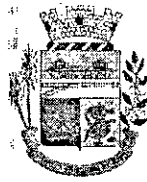
Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos,



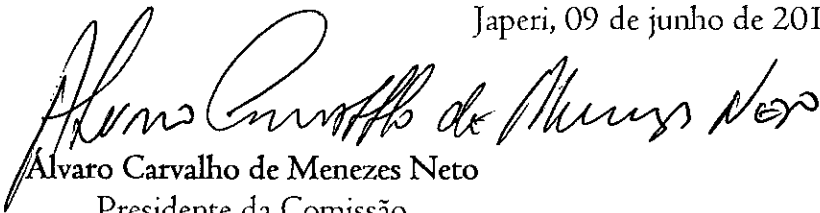
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § Iº II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § Iº, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de junho de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda

Vice- Presidente

Kérly Gustavo Bezerra Lopes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER N° ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário n° 013/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 013/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Reorganiza o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências**”; anexo, mensagem n° 010/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base nas seguintes Leis Municipais n° III4 e III5 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais frequência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação (“patrimônio afetado a um fim”), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao

¹ A idéia de personalidade contábil aparece algumas outras vezes no Direito Brasileiro, como no caso dos consórcios regidos pela Lei das Sociedades Anônimas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos,



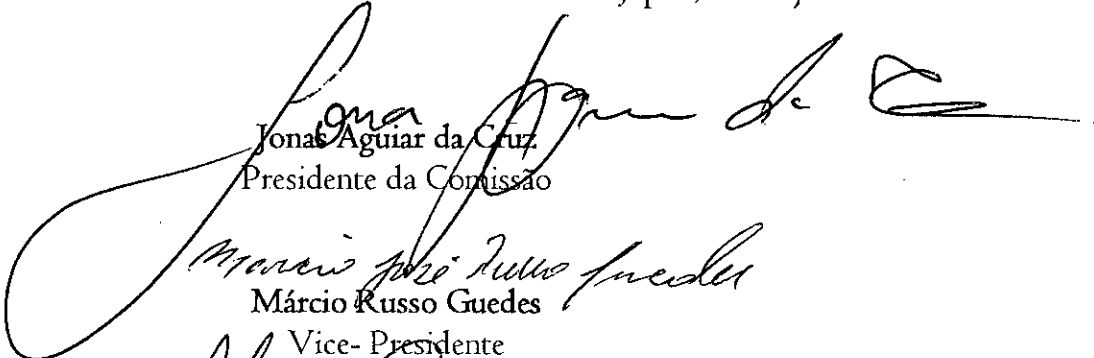
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

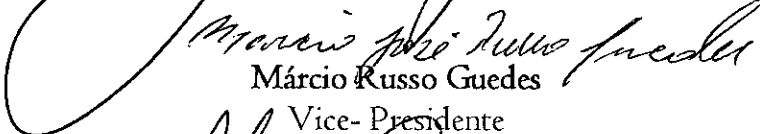
pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

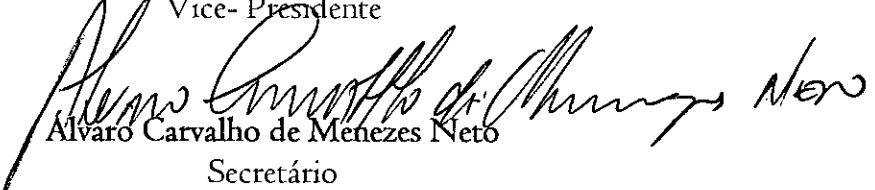
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio Russo Guedes
Vice- Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Reorganiza o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências**”; anexo, mensagem nº 010/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base nas seguintes Leis Municipais nº III4 e III5 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais freqüência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação (“patrimônio afetado a um fim”), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao

¹ A idéia de personalidade contábil aparece algumas outras vezes no Direito Brasileiro, como no caso dos consórcios regidos pela Lei das Sociedades Anônimas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

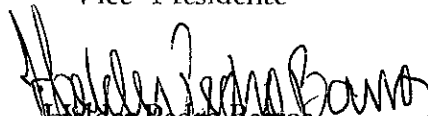
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Felder Pedro Barros
Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 27 1 04 2015

Nº 013 LIVº 01 FLº 02

PROJETO DE LEI Nº

Este foi este contada.

"REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 1.114, de 8 de setembro de 2005, e o Fundo Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 1.115, de 08 de setembro de 2005, ficam reorganizados, na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão permanente e por tempo ilimitado, de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover, fiscalizar e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município e institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados às áreas de turismo.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - São competências específicas do Conselho Municipal de turismo - COMTUR:

- I - representar a sociedade civil e propor políticas municipais perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes às áreas de turismo;
- II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de turismo;
- III - oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de turismo do município;
- IV - identificar tendências e práticas de turismo, objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de turismo do município;
- V - aprovar a programação anual nas áreas de turismo do Município;
- VI - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de turismo do município;
- VII - propor prioridade para a aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao turismo no município;
- VIII - acompanhar, propor, fiscalizar e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins de turismo;
- IX - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de turismo, nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- X - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o turismo, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;
- XI - colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao turismo;
- XII - acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao turismo municipal;
- XIII - definir e apreciar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Município e entidades públicas ou privadas promotoras de eventos turísticos;
- XIV - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de turismo;
- XV - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus



CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de turismo - COMTUR terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) Membros indicados pelo Poder Público,

II - 5 (cinco) Membros indicados pela Sociedade Civil,

Parágrafo Único: A cada titular do Conselho Municipal de turismo - COMTUR corresponderá um suplente.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu Presidente, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município a Presidência do COMTUR será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

Art. 9º - O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II - As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do COMTUR serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

IV - os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Presidente do Conselho;

V - ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim.

Parágrafo Único: O prazo para justificar sua ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;

II - organizar a ordem do dia das reuniões;

III - abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;

IV - representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;

V - coordenar os trabalhos durante as reuniões;

VI - conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;

VII - propor ao Conselho alterações em seu Regimento interno.

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11 - O Município só poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de turismo que se enquadrarem nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de turismo - COMTUR



- I - ter personalidade jurídica;
- II - não tiver recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- III - não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;
- IV - ter corpo dirigente totalmente idôneo;
- V - estar cadastrada e registrada na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- VI - ser declarada Utilidade Pública por Lei Municipal.

Art. 13 - As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data da assinatura do contrato entre partes, os seguintes documentos:

- I - prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;
- II - declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

Parágrafo Primeiro: A prestação de contas previsto no Inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de turismo - COMTUR, que, após emitir seu parecer, enviará, no prazo de cinco dias úteis, cópia a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo: Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresentá-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 14 - Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do turismo no Município.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de turismo será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, em consonância com o artigo 15, Parágrafo 1º desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o Tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da COMTUR.

Parágrafo Segundo - O Fundo Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados da seguinte forma:

- I - no desenvolvimento e implementação de projetos de Turismo no Município;
- II - na manutenção do turismo do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer;
- III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas de Turismo;
- IV - na promoção, apoio, participação em turismo desportivo, ecoturismo e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- V - na divulgação das potencialidades turísticas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional do turismo;
- VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo;
- VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas turísticas.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

Art. 16 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMTUR:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens, oriundas da iniciativa privada;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas turísticos;
- VII - recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços turístico pertencentes ao Poder Público;
- VIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- IX - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FUMTUR;
- X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FUMTUR;
- XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material turísticos e veículos da municipalidade;

Art. 17 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Turismo do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FUMTUR, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos: estadual, federal e da iniciativa privada prestando constas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 18 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será o Presidente da COMTUR, ficando sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único: Compete ao gestor do FUMTUR, designado pelo titular da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:

I - promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) ordenação de despesas do Fundo;
- b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
- c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) a transferência dos recursos que forem destinados entidades;

II - prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - apresentar relatório semestral das despesas do FUMTUR ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 19 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Parágrafo Primeiro: O FUMTUR terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do COMTUR, que deverá aplicar e captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar constas ao COMTUR e aqueles eventualmente disponíveis, serão revertidos ao próprio FUMTUR.

Parágrafo Segundo: Os cheques serão assinados sempre em conjunto pelo tesoureiro e Presidente do COMTUR, que compõem o comitê especificado neste artigo;

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades Turísticas no Município de Japeri, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido à destinação de recursos do FUMTUR para fins de suportar financeiramente entidades ou



Parágrafo Segundo: Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FUMTUR poderão ser aplicados em eventos turísticos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Terceiro: O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades turísticas no Município.

Art. 21 - A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo Primeiro: O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

Parágrafo Segundo: O COMTUR levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III - a existência de interesse público;

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 23 - As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá como principais atribuições à supervisão e fiscalização, do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos estadual e federal ou da iniciativa privada captadas pelo COMTUR.

Art. 26 - Demais normas necessárias ao funcionamento do COMTUR e manutenção do FUMTUR serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Japeri, de _____ de _____ de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 11 10B 12015

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: _____

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: _____